



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº67/2025 PE

OBJETO: Formação de Registro de Preços tendo por objeto Contratação de empresa especializada para Aquisição de Materiais e Equipamentos Odontológicos junto à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Santo Antônio dos Lopes/MA, de acordo com edital e anexos.

II – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 165, I, c, da Lei 14.133/21.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Contratação, através de seu pregoeiro se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico nº 67/2025 PE.

Passamos ao mérito.

I– DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto Formação de Registro de Preços tendo por objeto Contratação de empresa especializada para Aquisição de Materiais e Equipamentos Odontológicos junto à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Santo Antônio dos Lopes/MA, de acordo com edital e anexos. Conforme em epígrafe.

Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrente fora declarada, **INABILITADA**, por descumprir ao item 8.3.6 Certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial do Estado da Sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa. (inscrição, enquadramento, alteração de dados etc.). .



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



A licitante **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA** alega que a mesma atende plenamente os requisitos editalícios, e relata:

[...]

A ausência do arquivo da "Certidão Específica" no sistema, por si só, não invalida a qualificação da empresa, uma vez que a condição de regularidade existia anteriormente à abertura do certame.

[...]

Requer que seja realizada abertura de prazo para diligência documental e que a mesma seja considerada HABILITADA.

III – DA APRECIÇÃO DA RECURSO:

Importa ressaltar, inicialmente, que **a comissão jamais fundamentou a inabilitação da licitante com base em suposta irregularidade ou data da certidão negativa de falência**, como alegado pela recorrente. A motivação registrada em ata e no sistema **foi única e exclusivamente a ausência da Certidão Específica da Junta Comercial**, documento expressamente exigido pelo item 8.3.6 do edital, indispensável à comprovação da regularidade jurídica. A interpretação da empresa, de que teria sido desabilitada por uma “certidão posterior à abertura do certame”, não encontra amparo fático na decisão do pregoeiro. Trata-se, pois, de erro de compreensão da recorrente, que construiu defesa baseada em premissa inexistente.

Após análise, identificou-se que, conforme chat da sessão pública, que a empresa descumpriu ao item 8.3.6 Certidão [...] e específica expedida pela Junta Comercial do Estado da Sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa. (inscrição, enquadramento, alteração de dados etc.). (Não apresentou a certidão específica, tendo em vista que o item se exige duas certidões, e não disponível em consulta ao SICAF);

Passamos então a análise da presente peça recursal:

O item 8.16 do edital estabelece a solução desta controvérsia:

"8.16 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."



Ora, o edital estabelece que a consulta aos sites oficiais constitui meio legal de prova. Ignorar essa possibilidade e inabilitar a licitante sumariamente fere o princípio da economicidade. A Administração deixa de economizar recursos públicos significativos por conta de um documento que poderia ser validado online ou solicitado via diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21).

Ademais, o edital também prevê o poder-dever de saneamento em seus itens 8.19 e 14.10:

"8.19 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica [...]"

"14.10 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato [...]"

Portanto, a inabilitação viola as cláusulas do instrumento convocatório. Não se trata de inserir documento novo para provar fato novo, mas de sanear para comprovar uma situação pré-existente, o que é amplamente aceito pela jurisprudência e exigido pelo próprio edital.

Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela recorrente, concluímos que não foi incluído nenhum elemento novo além daqueles que já haviam sido analisados e refutados na análise da documentação.

Senão vejamos o chat:

12/11/2025 08:54:09 - Sistema - Motivo: **Descumprimento ao item 8.3.6** Certidão [...] e específica expedida pela Junta Comercial do Estado da Sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa. (inscrição, enquadramento, alteração de dados etc.). (**não apresentou a certidão específica**, tendo em vista que o item se exige duas certidões, e **não disponível em consulta ao SICAF**)

12/11/2025 08:54:09 - Sistema - O fornecedor CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA foi inabilitado no processo. (grifo nosso)

O edital é bem claro quando traz nos itens:

8.3 Habilitação jurídica

8.3.6 **Certidão** simplificada e **específica** expedida pela Junta Comercial do Estado da Sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa. (inscrição, enquadramento, alteração de dados etc.). (grifo nosso)



A lei 14.133/21 também é clara na exigência:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Além de que conforme disposto ainda em edital no item:

8.7 A documentação exigida para fins de habilitação habilitação jurídica [...] poderá **ser substituída** pelo registro cadastral no SICAF. (**grifo nosso**).

8.15 **É de responsabilidade do licitante** conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e **mantê-los atualizados** junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput). (**grifo nosso**).

8.15.1 **A não observância** do disposto no item anterior poderá ensejar **desclassificação** no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único). (**grifo nosso**).

Portanto conforme disposto no edital aos itens referenciados acima, **embora ainda o pregoeiro em diligencia** conforme exposto em chat da ata “[...] não apresentou a certidão específica, tendo em vista que o item se exige duas certidões, e não disponível em consulta ao SICAF), **tenha realizado consulta ao SICAF**, não obtendo o êxito pretendido pelo edital. É claro e evidente os documentos faltantes e exigido no edital.

Conforme o art 64. I da Lei Federal 14.133/21, relata que é **não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, nesse sentido o edital foi claro:

8.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para [...]: (**grifo nosso**).

8.18.1 **complementação** de informações acerca **dos documentos já apresentados** pelos licitantes [...]. (**grifo nosso**).



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Nisto a alegação da juntada de um documento novo, ainda que seja para evidenciar um fato existente e eficaz, pode significar uma surpresa aos demais licitantes e uma violação à objetividade das regras editalícias.

A pergunta comum entre os licitantes em uma licitação que ocorra essa permissividade é: por que apresentarei tal documento, se posteriormente a comissão, o pregoeiro ou o agente de contratação poderá diligenciar e juntá-lo? Assim, gera uma fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

Outro argumento plausível é que o licitante ao não apresentar um documento essencial, poderá assim o fazê-lo com o intuito de manipular o vencedor do certame. Explica-se. Quando a Administração Pública solicita o documento faltante, a depender do cenário e dos potenciais benefícios/malefícios econômicos, inclusive aqueles ilícitos por obter uma vantagem indevida de terceiro (por exemplo, segundo colocado com o anseio de tornar-se vencedor com um preço mais alto oferece uma vantagem ilícita), o fornecedor simplesmente desconsidera o pedido administrativo, diz que não tem ou não entrega. Ou seja, ele usa de maneira irregular e imoral a regra de permissividade da juntada de novo documento.

Dessa feita, considerando as interpretações suscitadas, o ideal é que o edital fixe quais situações serão passíveis de diligência para fins de esclarecimento ou até disponha sobre a juntada de documentos que atestam situação pré-existente, gerando menor imprevisibilidade e insegurança à disputa licitatória, nisto foi edital no item 8.18 e seus subitens, foi claramente disciplinado quanto a forma de diligencia.

Fatos estes não observado pelo recorrente, portanto tendo descumprindo o edital, sendo que fora realizado a diligencia ao se consultar o SICAF, em busca do documento faltante conforme pode se observar:



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**

GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



11/11/2025, 09:29

SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores



EDMILSON LIMA SALAZAR
489.489.773-34 - Governo

↑ Consulta Cadastro Segurança Utilitários Área de Trabalho Rato-x do Fornecedor Sair

Consulta Nível II – Habilitação Jurídica

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
60.915.736/0001-11	CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA	Não consta na RFB ⓘ	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível II		
23/06/2026	Cadastrado		

Orientações

Nível II
A Habilitação Jurídica é o segundo nível de cadastramento no SICAF.
No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas e jurídicas. A documentação exigida, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.666, de 1993, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
VI - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
O estatuto social das sociedades por ações deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, conforme a Lei nº 6.404, de 1976. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais:
I - registro na junta comercial;
II - publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e
III - publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.
A empresa, no entanto, estando sob a égide de Microempreendedor Individual - MEI deverá inserir o seu documento SIMEI - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

Obs.1. As informações relativas ao quadro societário são obtidas por interoperabilidade com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Obs.2. Em atendimento à exigência do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993, será aceito para fins de habilitação Jurídica o documento de identificação, que seja considerado válido em todo território nacional, na forma da legislação em vigor, relativo ao(s) Sócio (s), Dirigente (s), e cônjuge (s).

Obs.3. Orientamos sobre a necessidade de complementação na habilitação Jurídica das informações sobre cônjuge(s) do(s) sócio(s) e dirigente(s), tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União, pela qual os órgãos e entidades da Administração Pública devem verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco. (Acórdão 2136/2006 - 1ª Câmara e Acórdão 662/2013 - Plenário).

A inabilitação da licitante mostra-se absolutamente correta, pois fundamentada exclusivamente na ausência da Certidão Específica da Junta Comercial, documento obrigatório previsto no item 8.3.6 do edital e indispensável para comprovação da habilitação jurídica, não havendo qualquer relação com a suposta “certidão de falência posterior”, argumento levantado pela recorrente de forma equivocada, uma vez que tal ponto nunca integrou a motivação da decisão administrativa.

Verifica-se, ainda, que a **certidão apresentada apenas em sede recursal constitui documento novo, emitido um mês após a abertura do certame**, não podendo, portanto, ser aceito,



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e das regras expressas do edital, que permitem apenas a complementação de informações de documentos já existentes nos autos, jamais a substituição ou inserção tardia de documento essencial.

Assim, tendo a Administração diligenciado adequadamente, consultado o SICAF sem localizar a certidão exigida e observado rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, revela-se absolutamente legítima e necessária a manutenção da inabilitação, uma vez que **aceitar documento extemporâneo violaria a igualdade entre licitantes, introduziria risco ao certame e permitiria manipulação indevida do procedimento**, razão pela qual o recurso deve ser integralmente rejeitado.

Em consonância com os princípios constitucionais e as disposições contidas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e considerando os seguintes fundamentos:

Igualdade: O princípio da igualdade, consagrado no Art. 5 da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso implica garantir que todos os licitantes sejam tratados de forma equitativa durante o processo licitatório, sem favorecimentos indevidos ou discriminações.

Publicidade e Transparência: A Nova Lei de Licitações reforça a importância da publicidade e transparência nos processos licitatórios, visando assegurar a lisura e a credibilidade das contratações públicas. É imprescindível que todas as informações relevantes estejam disponíveis de forma clara e acessível a todos os interessados, desde o início do certame.

Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório: O Art. 64 da Nova Lei de Licitações estabelece que a habilitação do licitante ocorrerá no momento da fase de habilitação, a partir da documentação apresentada no edital ou em seus anexos. Isso implica que a documentação apresentada dentro do prazo estipulado no edital é aquela que será considerada para análise de habilitação, não sendo possível aceitar documentos adicionais posteriormente, exceto nos casos para complementação de algum documento já apresentado.



Diante do exposto, e em observância aos princípios constitucionais e à legislação vigente, não é possível aceitar a inclusão de documentos novos fora do prazo estipulado no edital. Tal medida visa garantir a igualdade entre os licitantes, a transparência do processo e a estrita observância das regras estabelecidas para o certame.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto. Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para a execução contratual e do objeto licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade**, além dos demais descritos no art. 5º na lei 14.133/21.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.¹

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

A empresa ora recorrente não apresentou o documento exigido no edital, e aceitar tal ausência de documento poderia trazer problemas para administração.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.²

Considerando as questões impetradas neste recurso, após consulta ao texto da lei, chega-se à conclusão que a não apresentação dos documentos elencados no edital na Sessão Pública, não se configura como uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória, **além de que restou claro que a recorrente tentou burlar aquilo que está devidamente registrado, reformulando as suas disposições para que estas se ajustassem ao seu inadequado entendimento, a fim de que contemple as suas pretensões em detrimento aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.**, conclui-se que ao recurso não assiste fundamento, devendo assim ser improvido o recurso.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.



Assim sendo, a ausência dos documentos enseja na desclassificação para os termos do certame, mantendo INABILITADA a empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA.**

Quanto à solicitação da impugnante para que o julgamento seja obrigatoriamente comunicado, sob pena de nulidade, aos e-mails indicados, cumpre esclarecer que tal pretensão não encontra qualquer amparo no edital, tampouco na legislação vigente. Consoante dispõe o item 11.6 do instrumento convocatório, “11.6 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, cabendo o acompanhamento da licitante, conforme disciplinado no item 4.14”.

Em outras palavras, o próprio edital já estabelece, de forma clara e inequívoca, o meio oficial de publicidade, atribuindo aos interessados o dever de acompanhar as informações disponibilizadas na plataforma. A Administração, portanto, cumpre rigorosamente o procedimento previsto, não lhe competindo instituir notificações personalizadas a pedido de particulares. Ademais, a resposta é publicizada simultaneamente a todos os participantes e demais interessados diretamente na plataforma eletrônica, assegurando transparência, isonomia e igualdade de acesso às informações e como determinam tanto o edital quanto a própria Lei nº 14.133/2021.

Diante desse regramento claro, objetivo e taxativo, não subsiste qualquer espaço para criação de rito especial de intimação a um licitante específico, muito menos sob ameaça de eventual nulidade.

Em suma, o edital estabelece; a lei confirma; à licitante, cabe acompanhar.

II – DA DECISÃO:

Em que pese o esforço da Recorrente, não há como prosperar suas alegações e argumentos pois vão de encontro à legislação pertinente, devendo prevalecer a decisão da comissão, uma vez que a empresa recorrente não cumpriu os requisitos do edital.

II – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR**



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



PROVIMENTO ao pedido, **julgando improcedente**, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 05 de dezembro de 2025.

Edmilson Lima Salazar
PREGOEIRO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 052, de 10 de janeiro de 2025.